



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04195/03

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Administração Municipal – Prefeitura Municipal de Bayeux. Não Cumprimento do Acórdão AC1- TC- 01591/2010. Aplicação de multa. Consulta à PGE/PB. Assinação de prazo à atual gestão municipal.

ACÓRDÃO AC1-TC - 04882/2014

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de Cumprimento de decisão contida no Acórdão AC1 – TC – 01591/2010, fls. 362/367, onde ficaram decididos os seguintes fatos:

1) À **unanimidade**, em:

1.1 considerar **Irregular** a Concorrência nº 001/03 e o Contrato dela decorrente, bem como o Termo de Cessão à outra Empresa (da CAEL para a SERQUIP) para a execução dos serviços de limpeza urbana, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux durante a Gestão da então Prefeita, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral;

1.2 aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10, a ex-Gestora do Município de Bayeux, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, com assinação do prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;

1.3 não aplicar multa ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, por entender que não houve má-fé na celebração do termo de cessão da CAEL para a SERQUIP, e que a Licitação e o Contrato dela decorrente já foram encaminhados a esta Corte de Contas para apreciação;

2) Por maioria, vencido o voto do Relator, em:

2.1 considerar Irregular a Inexigibilidade nº 003/2005 e o Contrato dela decorrente, tendo em vista não restar caracterizada a exclusividade da Empresa Contratada, e aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10, ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.2 assinar o prazo de 30 dias para que seja restabelecida a legalidade pela atual Gestão, caso a situação ainda persista, ou seja, caso o contrato objeto da Inexigibilidade ainda esteja vigorando.

Houve interposição de Recurso de Apelação (fls. 373/384) e Recurso de Reconsideração (fls. 385/391), respectivamente, pela Sra. Sara Maria Francisco Medeiros Cabral e pelo Sr. Josival Júnior de Souza, gestores do Município de Bayeux em face do Acórdão AC1-TC-01591/2010 (fls.362/367).

O Tribunal de Contas através de decisões lançadas no Acórdão APL – TC 599/2013 (fls. 419/422) e no Acórdão AC1 – TC 0028/2014 (fls. 427/430), decidiu pelo conhecimento dos recursos interpostos, e no mérito, pelo não provimento, restando firmes e válidos os termos do Acórdão AC1-TC-01591/2010.

Em sede de cumprimento de verificação do Acórdão AC1-TC-01591/2010, a Corregedoria elaborou relatório de fls. 438/439, com as seguintes conclusões:

“a) Embora não seja tema dos presentes autos, o contrato com a empresa MARQUISE para a coleta de lixo foi rescindido, estando a limpeza urbana agora a cargo da empresa RUMUS;

b) a empresa SERQUIP – SERVIÇOS CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS, beneficiada por um Termo de Cessão pela empresa CAEL, continua prestando serviços ao Município de Bayeux na coleta e tratamento dos resíduos hospitalares.

Diante do exposto, a Corregedoria concluiu que o Acórdão AC1 – TC 01591/2010 não foi cumprido.”

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

O MPJTCE-PB, após a análise da matéria fatos opinou pela:

2.1 Declaração de não cumprimento do Acórdão AC1 – TC 01591/2010;

2.2 Aplicação de multa ao Sr. Josival Júnior de Souza, ex- Prefeito Municipal de Bayeux, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;

2.3 Necessidade de consulta junto à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, acerca da propositura de ação de cobrança do valor relativo à multa aplicada ao Sr. Josival Júnior de Souza no item 2.1 do Acórdão AC1 – TC 01591/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, faz-se *mister*, em breves linhas, historiar o presente processo.

Na Sessão Ordinária do dia 12 de agosto de 2010, ao apreciar os autos, este Relator, em consonância com os membros da 1ª Câmara, devido a existência de dois procedimentos licitatórios constantes no bojo do presente processo, entendeu ser de bom alvitre proceder a votação em duas etapas, a seguir delineadas:

1ª Etapa: Foram apreciados a Concorrência nº 001/03 e o Contrato dela decorrente, bem como o Termo de Cessão à outra Empresa para a execução dos serviços de limpeza urbana, cujo **voto** do Relator, acompanhado pelo do Conselheiro Presidente Umberto Silveira Porto e do Auditor Substituto de Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo, deu-se nos seguintes termos:

- a) pela **Irregularidade** dos procedimentos retrocitados;
- b) pela aplicação de **multa**, no valor de **R\$ 2.805,10**, a ex-Gestora do Município de Bayeux, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, com assinação do prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;
- c) pela **não aplicação** de multa ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, por entender que não houve má-fé na celebração do termo de cessão da CAEL para a SERQUIP, e que a Licitação e o Contrato dela decorrente já foram encaminhados a esta Corte de Contas para apreciação;

2ª Etapa: Foram apreciados o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2005 e o contrato dele decorrente, que objetivou a contratação de empresa para o transporte de resíduo hospitalar, tendo o Relator, após ampla discussão da matéria, inclusive com a participação do Subprocurador em exercício, Dr. André Carlo Torres Pontes, e com fundamento em decisão proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, quando do julgamento de Procedimento de Inexigibilidade com o mesmo objeto em tela, e cuja empresa foi a mesma contratada pelo Município de Bayeux, realizado pela Prefeitura de Rio Tinto, votado pela Regularidade da Inexigibilidade nº 003/2005 e do Contrato dela decorrente. O Auditor Substituto de Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo, divergindo do Relator, **votou:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) pela **Irregularidade** da Inexigibilidade nº 003/2005 e do Contrato dela decorrente, tendo em vista não restar caracterizada a exclusividade da Empresa Contratada, e pela aplicação de **multa**, no valor de R\$ 2.805,10, ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;
- b) pela assinatura do prazo de **30 dias** para que seja restabelecida a legalidade pela atual Gestão, caso a situação ainda persista, ou seja, caso o contrato objeto da Inexigibilidade ainda esteja vigorando.

Em virtude da complexidade da matéria *sub judice* da 1ª Câmara, o Conselheiro Presidente deste Órgão Fracionário, Umberto Silveira Porto, pediu vista do Processo em tela e, tendo em vista o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e as razões explicitadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro, Renato Sérgio Santiago Melo, o então Conselheiro Presidente desta Colenda Câmara, Umberto Silveira Porto, **votou** nos seguintes termos:

- Com o Relator, em relação à Concorrência nº 001/03 e o Contrato dela decorrente, bem como o Termo de Cessão à outra Empresa para a execução dos serviços de limpeza urbana:

- a) pela **Irregularidade** dos procedimentos retrocitados;
- b) pela aplicação de **multa**, no valor de **R\$ 2.805,10**, a ex-Gestora do Município de Bayeux, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, com assinatura do prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;
- c) pela **não aplicação** de multa ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, por entender que não houve má-fé na celebração do termo de cessão da CAEL para a SERQUIP, e que a Licitação e o Contrato dela decorrente já foram encaminhados a esta Corte de Contas para apreciação;

- Com o Auditor Substituto de Conselheiro, Renato Sérgio Santiago Melo, e acompanhando o entendimento do Parquet, em relação ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2005 e o contrato dele decorrente, que objetivou a contratação de empresa para o transporte de resíduo hospitalar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) pela **Irregularidade** da Inexigibilidade nº 003/2005 e do Contrato dela decorrente, tendo em vista não restar caracterizada a exclusividade da Empresa Contratada, e pela aplicação de **multa**, no valor de R\$ 2.805,10, ao atual Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;
- b) pela assinatura do prazo de **30 dias** para que seja restabelecida a legalidade pela atual Gestão, caso a situação ainda persista, ou seja, caso o contrato objeto da Inexigibilidade ainda esteja vigorando.

Retorna, agora, os autos em sede de análise do cumprimento das supra delineadas decisões.

É cediço que houve mudança na gestão do município de Bayeux a partir do ano de 2013, em virtude da eleição do Sr. Expedito Pereira de Souza, ocorrida no ano de 2012.

Esta Corte de Contas considerou irregular a Concorrência nº 001/03 e o Contrato dela decorrente, bem como o Termo de Cessão à outra Empresa (da CAEL para a SERQUIP) para a execução dos serviços de limpeza urbana, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux durante a Gestão da então Prefeita, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral.

A Corregedoria informou que a empresa SERQUIP – SERVIÇOS CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS, beneficiada por um Termo de Cessão pela empresa CAEL, continua prestando serviços ao Município de Bayeux na coleta e tratamento dos resíduos hospitalares, razão pela qual entendeu que o Acórdão AC1-TC-01591/2010 não foi cumprido.

Outrossim, não houve a quitação do débito pela Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, decorrente da multa aplicada por esta Corte de Contas, tendo sido ajuizada ação de cobrança, conforme documento de fl. 437.

Não consta nos autos informação acerca do recolhimento da multa aplicada ao Sr. Josival Junior de Souza, conforme item 2.1 do Acórdão AC1 – TC 01591/2010. Corroboro com o Ministério Público de Contas pela necessidade de consulta junto à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, acerca da propositura de ação de cobrança do respectivo valor.

Verifica-se, ainda, que a determinação contida no item 2.2 do Acórdão não foi cumprida pelo Sr. Josival Júnior de Sousa, vale dizer, conquanto tenha sido estipulado o prazo de 30 dias para o restabelecimento da legalidade pela então Gestão, a cargo daquela autoridade, a situação ainda persistiu, estando o contrato objeto da Inexigibilidade Irregular ainda em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em síntese, a empresa SERQUIP – SERVIÇOS CONSTRUÇÕES e EQUIPAMENTOS, beneficiada por um Termo de Cessão pela empresa CAEL, continuou prestando serviços ao Município de Bayeux na coleta e tratamento dos resíduos hospitalares, o que caracteriza descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas por parte do Sr. Josival Júnior de Sousa, cabendo-lhe a imposição de multa, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, *verbis*: "**não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal**".

Feitas estas considerações, **voto** no sentido de que esta Eg. Câmara:

1. Declare o não cumprimento do Acórdão AC1 – TC 01591/2010;

2. Aplique multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao ex-Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;

3. Assine o prazo de **30 dias ao atual prefeito notificando-se** para que seja restabelecida a legalidade pela atual Gestão, caso a situação ainda persista, ou seja, caso o contrato objeto da Inexigibilidade nº 003/2005 ainda esteja vigorando, bem como para que seja informada a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas;

4. Determine o envio dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, a fim de que promova consulta junto à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, acerca da propositura de ação de cobrança do valor relativo à multa aplicada ao Sr. Josival Júnior de Souza no item 2.1 do Acórdão AC1 – TC 01591/2010, bem como para que adote as medidas de sua competência.

É o voto.

5. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04195/03, em sede de verificação do cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01591/2010, **emitido à** Prefeitura Municipal de Bayeux, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade:

1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 – TC 01591/2010;

2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao ex-Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;

3. Assinar o prazo de 30 dias ao atual prefeito notificando-se para que seja restabelecida a legalidade pela atual Gestão, caso a situação ainda persista, ou seja, caso o contrato objeto da Inexigibilidade nº 003/2005 ainda esteja vigorando, bem como para que seja informada a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas;

4. Determinar o envio dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas, a fim de que promova consulta junto à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, acerca da propositura de ação de cobrança do valor relativo à multa aplicada ao Sr. Josival Júnior de Souza no item 2.1 do Acórdão AC1 – TC 01591/2010, bem como para que adote as medidas de sua competência.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB
João Pessoa 04 de setembro de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal